

**II. Parecer emitido segundo o disposto no art. 107.º! CPC, pelo Procurador-Geral Adjunto José António Barreto Nunes, no recurso onde foi proferido o Acórdão supra.**

*A meu Pai, Viriato José Amaral Nunes,  
que era Advogado, quando eu nasci,  
em meados do Século XX.*

*SUMÁRIO:*

1 — O TRIBUNAL COMPETENTE PARA CONHECER UMA ACÇÃO DE HONORÁRIOS É O TRIBUNAL CÍVEL.

2 — AS REGRAS DO ARTIGO 76.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÃO SIMPLES REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL, NÃO ALTERANDO, POR ISSO, A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUANTO À ACÇÃO DE HONORÁRIOS.

**I — Intróito**

1 — O Tribunal da Relação de Lisboa, por duto acórdão de 30 de Outubro de 2001, negou o agravo interposto pelo Autor, Advogado, tendo decidido que o Tribunal de Família e Menores de determinada comarca, enquanto tribunal de competência especializada, era incompetente em razão da matéria para conhecer da acção de honorários emergentes de patrocínio noutra acção a decorrer nesse mesmo tribunal.

2 — Inconformado, agravou de novo o Autor, agora para o Supremo Tribunal de Justiça, concluindo alegativamente, em sín-

tese e fundamentalmente, que existe inúmera jurisprudência em sentido contrário à do acórdão recorrido e que é competente para conhecer da presente acção de honorários o Tribunal de Família e de Menores da dita comarca, aplicando-se “in casu” o artigo 76.º n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC doravante).

3 — A questão que entendi abordar e cujo processo me foi distribuído para emitir parecer ao abrigo do disposto no artigo 107.º, n.º 1 do CPC, quando exercia funções como magistrado do Ministério Público junto das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, prende-se com a competência ou incompetência de determinados tribunais de competência específica ou especializada, v.g. um tribunal de família e menores, um tribunal criminal, um tribunal de trabalho, etc., para conhecer de uma acção de honorários devidos a advogado pelo exercício de patrocínio forense — *competência em razão da matéria*, por conseguinte, que pode implicar a absolvição do réu da instância ou o indeferimento liminar, nos termos do artigo 105.º, n.º 1 do CPC.

4 — É pacífico que a competência se afere pelo *quid disputatum*, o qual, na lição de Manuel de Andrade, significa que “a competência determina-se pelo pedido do Autor” (cfr. Noções Elementares de Processo Civil, 1976, pág. 91).

5 — O pedido, nestas acções, prende-se então com a liquidação de honorários por serviços prestados a clientes no exercício da advocacia.

6 — As instâncias decidiram doutamente que o Tribunal de Família e Menores do Barreiro era incompetente em razão da matéria para conhecer da presente acção de honorários, já que o artigo 76.º n.º 1 do CPC só tem aplicação em sede de competência territorial.

7 — O referido normativo sob a epígrafe “Acção de honorários”, encontra-se inserido no Livro II, sob a epígrafe “Da competência e das garantias de imparcialidade”, Capítulo III, sob a epí-

grafe “Da competência interna”, Secção IV, sob a epígrafe “Competência territorial” e dispõe:

*“1. Para a acção de honorários de mandatários judiciais ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta.*

*2. Se a causa tiver sido, porém, instaurada na Relação ou no Supremo, a acção de honorários correrá no tribunal da comarca do domicílio do devedor.”*

8 — Sobre este normativo, quanto ao n.º 1, no que ora releva, pronunciou-se Alberto dos Reis, *in* Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 1.º, pág. 202, nos seguintes termos:

*“O tribunal competente para estas acções é o tribunal da causa onde foi prestado o serviço, isto é, em que foi exercido o mandato ou prestada a assistência técnica. O artigo ordena que a acção de honorários ou de pagamento das verbas adiantadas ao cliente corra por apenso à causa em que foi prestado o serviço; portanto, além dum preceito de competência, estabelece-se uma norma de conexão: a acção do mandatário ou do técnico não só há-de ser proposta no juízo da causa em que se exerceu o mandato ou a assistência, como também há-de correr na secção a que a mesma causa coube em distribuição, o que significa que a petição da acção de honorários ou de pagamento das quantias adiantadas não entra no sorteio da distribuição, averba-se por dependência ao chefe da secção a que pertenceu o processo em que foi exercido o mandato para que seja apensado a este”.*

9 — Só que este normativo desde logo suscitou dúvidas quanto ao seu campo de aplicação, as quais ainda hoje persistem: norma apenas e tão-só de competência territorial ou extensível à competência material?

10 — A resposta fômo-la também beber a Alberto dos Reis, que procurou resolver tais dúvidas em estudo publicado na Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 72.º, págs. 337-341 e 353 a 355, aliás reproduzidas no já citado Comentário, volume 1.º, págs. 203 e 204.

Com a devida vénia, passamos a reproduzir o que se nos afigura mais relevante:

*“(…) Qual o juízo competente para a acção de honorários quando os serviços forem prestados em processos crimes, fiscais, administrativos, de trabalho, etc.?”*

*“(…) É manifesto que o artigo 76.º nada tem que ver com o problema da competência em razão da matéria; tem unicamente por fim resolver o problema da competência territorial, supondo, por isso, já resolvidos os problemas de competência que logicamente estão antes deste, e consequentemente o problema da competência em razão da matéria.*

*Sendo assim, é bom de ver que se o tribunal perante o qual foi exercido o mandato ou prestada a assistência técnica não é competente, em razão da matéria para conhecer da acção de honorários, o preceito do artigo 76.º não pode funcionar. O artigo manda propor a acção no tribunal da causa em que foi prestado o serviço; com esta determinação não quis atribuir-se competência ao tribunal da causa seja qual for a sua natureza, para conhecer da acção de honorários, o que quis prescrever-se foi que, se esse tribunal tiver competência objectiva para julgar a acção de honorários a essa competência acrescerá a competência territorial para a referida acção. Por outras palavras: o artigo 76.º pressupõe necessariamente que o tribunal da causa tem competência em razão da matéria, para conhecer da acção de honorários; e partindo desse pressuposto, atribui-lhe também competência, em razão do território, para a mesma acção.*

*Se o pressuposto falha, como no caso de o mandato ter sido exercido perante um tribunal militar, administrativo, fiscal, etc., cessa a disposição do artigo e caímos igualmente na órbita do artigo 85.º ...”*

11 — Segundo nos parece, a lição do professor Alberto dos Reis praticamente esgota a questão que é objecto do presente recurso.

12 — É certo que existem diversos acórdãos das Relações, não do Supremo Tribunal de Justiça, em sentido contrário ao entendimento do ilustre Mestre e ao do acórdão sobre que aqui nos debruçamos. Porém, com o devido respeito, parece-nos que os argumentos em que se alicerçam não são os mais convincentes.

Na verdade, o acórdão da Relação de Lisboa de 15.04.98, Secção Criminal, in Col. Jur., Ano XXIII-1998, tomo II, pág. 158, onde se decidiu que “O tribunal competente para a acção de honorários, instaurada contra o réu, pelo seu defensor officioso, é aquele onde correu termos o processo a que esses honorários respeitem”, alicerça-se na lição de Alberto dos Reis quanto à competência territorial e procura estendê-la à competência material, mas esquece que, quanto a esta última, o insigne Mestre nos brindou com a já referida magistral lição esclarecedora.

Já nos acórdãos da Relação de Lisboa de 07.07.99, Secção Criminal e da Relação de Coimbra de 27.06.2000, Secção Cível, in respectivamente, Col. Jur. Ano XXIV-1999, tomo III, pág. 157 e Ano XXV-2000, tomo III, pág. 33, surgem novos argumentos, nomeadamente o de no âmbito da jurisdição criminal serem decididas questões de natureza cível, como a da acção cível conexa com a acção criminal, a da execução por custas e a da execução da indemnização cível fixada em sentença criminal.

Assim, no acórdão da Relação de Lisboa de 07.07.99 decidiu-se que “A acção de honorários de mandatários judiciais corre por apenso ao processo-crime onde foi exercido o mandato.”

Por sua vez, no acórdão da Relação de Coimbra de 27.06.2000 decidiu-se que “O tribunal criminal onde correu o processo em que foram prestados serviços profissionais por um Advogado, é o competente para a respectiva acção de honorários.”

Só que todas estas questões emergem de normas excepcionais ou especiais que alargam a competência dos tribunais comuns em matéria criminal a diversas matérias cíveis, mas onde não se encontra previsto o conhecimento das acções de honorários.

13 — Existem, porém, diversos acórdãos das Relações em sentido idêntico ao do acórdão recorrido; todos com idêntica fundamentação.

São eles os acórdãos da Relação de Lisboa de 30.01.92, in BMJ n.º 413, pág. 598, de 11.11.97, Secção Criminal, in Col. Jur., Ano XXII — 1997, tomo V, pág. 136 e de 27.01.2002, Secção Criminal, in Col. Jur., Ano XXVII — 2002, tomo I, pág. 140 e da Relação do Porto de 22.09.97, Secção Cível, in BMJ n.º 469, pág. 647.

Assim, no acórdão da Relação de Lisboa de 30.01.92 decidiu-se que “As regras do artigo 76.º do CPC são simples regras de competência territorial, não alterando, por isso, a competência em razão da matéria quanto à acção de honorários.”

E no acórdão da Relação do Porto de 22.09.97, decidiu-se que “A regra do artigo 76.º do CPC, segundo a qual o tribunal competente para a acção de honorários é o tribunal da causa onde foram prestados os serviços, não se aplica se este for um tribunal de competência específica ou especializada, prevalecendo a regra geral do domicílio do réu.”

Também, no acórdão da Relação de Lisboa de 27.01.2002 se decidiu que “É da competência dos juízos cíveis e não dos juízos criminais processar e julgar as acções de honorários, mesmo que decorrentes do patrocínio numa acção penal.”

Finalmente, no acórdão da Relação de Lisboa de 11.11.97 decidiu-se que “Sendo os juízos criminais de competência especializada não tem competência objectiva e em razão da matéria para julgar a acção de honorários por serviços prestados no âmbito de um inquérito que corre termos no TIC da respectiva comarca.”

Do STJ, anteriormente ao presente parecer, e no âmbito da sua mais recente jurisprudência, era apenas conhecido o acórdão de 12.07.2000, proc. n.º 85/00, 4.ª Secção (Social), in Sumários de acórdãos do STJ n.º 43, pág. 79, onde se decidiu que “os Tribunais do Trabalho são incompetentes em razão da matéria para conhecer de acção de honorários”.

Aliás, lê-se neste último aresto que o Código de Processo do Trabalho de 1963, no seu artigo 14.º, alínea e), atribuía expressamente competência em razão da matéria dos Tribunais do Trabalho para conhecerem das questões emergentes da prestação de serviços por técnicos ou mandatários judiciais, em processos de competência dos Tribunais do Trabalho.

Porém, o Código de Processo do Trabalho vigente à data da propositura da acção — Código de 1981 — deixou de conter qualquer regra sobre a competência em razão da matéria dos Tribunais do Trabalho, a qual passou a constar da LOFTJ (para o caso vertente a Lei n.º 38/87, de 21 de Dezembro).

E, segundo o Conselheiro Leite Ferreira, in Código do Processo do Trabalho Anotado, págs. 80 a 90, “a eliminação naquela matéria dos artigos 66.º e 64.º das Leis Orgânicas dos Tribunais Judiciais de 1977 e 1987, respectivamente, não teve outro propósito que não fosse o de subtrair ao domínio da competência dos Tribunais do Trabalho o conhecimento das questões emergentes da prestação de serviços pelos técnicos ou mandatários judiciais exercidos em competência daqueles tribunais. Tais questões passaram, por isso, a integrar-se na esfera da competência dos tribunais comuns”.

Na sequência do presente parecer, foi prolatado o duto acórdão de 28.05.2002, processo n.º 327/02, 1.ª Secção, que mereceu o seguinte sumário:

“1 — O n.º 1 do art. 76.º do CPC contém uma regra que respeita exclusivamente à competência territorial.

2 — Os tribunais de família e menores não têm competência material para conhecerem das acções de honorários cuja causa de pedir é o patrocínio forense em acções que neles correram termos.”

14 — Ora, seguindo essa linha de raciocínio, jamais o Código de Processo Penal e (ou) as diversas Leis Orgânicas dos Tribunais Judiciais (as de 1977, 1987 e 1999) atribuíram competência ao foro criminal para conhecer de acções de honorários conexas com tal área do Direito.

15 — Por fim e no que ora releva, a acção de honorários proposta no Tribunal de Família e Menores do Barreiro tinha como causa de pedir o patrocínio forense em acções de pensão de alimentos a filha maior, de regulação do poder paternal, de arrolamento dos bens do casal e de divórcio litigioso.

Tudo, por conseguinte, matérias da competência dos Tribunais de Família, que são tribunais de competência especializada,

nos termos dos artigos 78.º, alínea b), 81.º e 82.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

16 — Ora, nem a LOFTJ, nomeadamente nos artigos 81.º e 82.º, nem o Código de Processo Civil, nem a Organização Tutelar de Menores têm norma que atribua competência aos Tribunais de Família e Menores para conhecerem de acções de honorários conexonados com tais áreas do Direito.

17 — Pelo expendido somos levados a concluir que o Tribunal de Família e Menores da comarca em apreço é incompetente em razão da matéria para conhecer da presente acção de honorários.

## II — Qual o Tribunal competente?

1 — Já o dissemos, segundo o artigo 107.º n.º 1 do CPC “se o Tribunal da Relação decidir, em via de recurso, que um tribunal é incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer de certa causa, *há-de o Supremo Tribunal de Justiça, no recurso que vier a ser interposto, decidir qual o tribunal competente. Neste caso, é ouvido o Ministério Público e no Tribunal que for declarado competente não pode voltar a suscitar-se a questão da competência*”.

2 — As instâncias limitaram-se a declarar a incompetência material do Tribunal de Família e Menores da dita comarca para conhecer da acção de honorários em apreço; omitiram, porém, qualquer menção ao tribunal que entendiam competente.

3 — A presente acção de honorários não cabe na competência dos Tribunais de Família e Menores.

Tão-pouco cabe na competência dos restantes tribunais de competência especializada previstos nos artigos 78.º a 95.º da LOFTJ.

4 — Residualmente, caberá na competência material dos tribunais judiciais de 1.ª instância previstos nos artigos 62.º, 63.º



e 64.º da LOFTJ, já que o n.º 2 do artigo 18.º da mesma Lei, sob a epígrafe “Competência em razão da matéria” dispõe que “O presente diploma determina a competência em razão da matéria entre os tribunais judiciais, estabelecendo as causas que competem aos tribunais de competência específica”, dispondo ainda o artigo 64.º n.º 1, porque ora releva, que “Pode haver tribunais de 1.ª instância de competência especializada e de competência específica” e o n.º 2 que “Os tribunais de competência específica conhecem as matérias determinadas em função da forma de processo aplicável ...”.

5 — E neste tribunais (Tribunais Judiciais de 1.ª instância), se outra disposição legal não houver, a acção em apreço caberá na competência dos tribunais de competência genérica, de harmonia com o artigo 77.º, n.º 1, alínea *a*) da LOFTJ, aos quais cabe “preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal”.

6 — A acção de honorários em apreço, que tem o valor processual de Esc. 108.650\$00 (€ 541,94), segue a forma sumaríssima, por força dos artigos 462.º do CPC e 24.º n.º 1 da LOFTJ.

7 — As Rés têm domicílio na área da Comarca de..., pelo que aí deverão ser demandadas, por força do artigo 85.º n.º 1 do CPC (neste sentido o acórdão da Relação de Coimbra de 16.04.85, in BMJ n.º 346, pág. 313).

8 — De harmonia com o Regulamento da LOFTJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, e segundo o mapa VI, no âmbito dos tribunais judiciais de 1.ª instância existem na área da dita comarca juízos da competência especializada cível.

9 — E de harmonia com o artigo 94.º da LOFTJ “Aos juízos de competência especializada cível compete a preparação e o julgamento dos processos de natureza cível não atribuídos a outros tribunais”.

10 — Ora, como a preparação e o julgamento da presente acção de honorários não foi atribuída a qualquer outro tribunal,

parece-nos que a mesma caberá na competência dos “juízos de competência especializada cível” da dita Comarca.

**Em face do exposto, é nosso parecer que o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e para os efeitos do artigo 107.º n.º 1 do CPC, deverá declarar competente para conhecer da presente acção de honorários o juízo de competência especializada cível da referida Comarca.**